

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 392443 PORTARIA: 1267/2011

Objetivo: REALIZAR VISTORIA EM PLANO DE MANEJO FLORESTAL Fundamento Legal: ART.145 DA LEI 5.810 E SEUS PARAGRAFOS. Origem: BELEM/PA - BRASIL Destino(s): ALMEIRIM/PA - Brasil
 Servidor(es): 571754442/RAFAEL LIMA ARAUJO FERREIRA (ENG. FLORESTAL) / 3.5 diárias (Completa) / de 19/06/2012 a 22/06/2012 58899041/TELMA SOCORRO DIAS FERNANDES (ENG. FLORESTAL) / 3.5 diárias (Completa) / de 19/06/2012 a 22/06/2012
 Ordenador: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 392450 PORTARIA: 1268/2012

Objetivo: 1-AO TÉCNICO REALIZAR VISITA TÉCNICA; 2-AO MOTORISTA: CONDUZIR VEICULO OFICIAL. Fundamento Legal: ART.145 DA LEI 5.810 E SEUS PARAGRAFOS. Origem: BELEM/PA - BRASIL Destino(s): MARAPANIM/PA - Brasil
 Servidor(es): 571942701/MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LEITE DE SOUSA (MOTORISTA) / 3.5 diárias (Completa) / de 01/12/2011 a 04/12/2011 57879043/WHELLINGTON PEREIRA TELES (GEOGRAFO) / 3.5 diárias (Completa) / de 01/12/2011 a 04/12/2011
 Ordenador: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

AVISO DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 392518 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 21/2012

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHO MEDIDOR ULTRASSÔNICO DE VAZÃO POR TEMPO DE TRÂNSITO NÃO-INTRUSIVO PARA SISTEMAS FECHADO. Entrega do Edital: www.sema.pa.gov.br, site www.compraspa.pa.gov.br ou www.comprasnet.gov.br Observação: Havendo divergência entre o descrito no site comprasnet, edital e termo de referência, são válidos as informações contidas neste último. Responsável pelo certame: GISELLE CRISTINA RAYOL CARVALHO Local de Abertura: www.comprasnet.gov.br Data da Abertura: 26/06/2012 Hora da Abertura: 10:00 Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
18544135964520000 449052 0116000000 Estadual
Ordenador: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

LICENÇA PRÊMIO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 392559 PORTARIA Nº1248/2012-DGAF/GAB/SEMA DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994 e o Processo nº2012/7652, de 19/03/2012;

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença Prêmio à servidora **NÁDIA OLIVEIRA NASCIMENTO BRITO**, matrícula nº.5094550/1, ocupante do cargo de Agente de Portaria, lotada na Gerência de Recursos Humanos - GRH, no período de 09.05.2012 a 07.06.2012, referente a 1ª parcela do exercício 1998/2001.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 11 de junho de 2012

MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

LICENÇA MATERNIDADE

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 392568 PORTARIA Nº 1250/2012 - DGAF/GAB/SEMA DE 11 JUNHO DE 2012

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 77 da Lei nº 5.810 de 24.01.1994 e nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 11.770, de 09/09/2008;

RESOLVE

CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade à servidora **NAÍDE SANTOS AMORIM**, matrícula nº. 55589108/2, ocupante da função de Engenheiro Florestal, lotada na Gerência de Projetos Agressilvipastoris, no período de 11/06 a 07/12/2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém, 11 de junho de 2012

MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº 1272/2012-GAB/SEMA DE 13 DE JUNHO DE 2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 392966 PORTARIA Nº 1272/2012 DE 13/06/2012

Estabelece procedimento para prorrogação ou revalidação das autorizações emitidas no âmbito desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, com base na IN nº 40/2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, no inciso II, da Constituição do Estado do Pará e dá outras providências, CONSIDERANDO o artigo 12, §1º da Resolução CONAMA 237/1997, que estabelece a possibilidade de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de simplificação dos procedimentos para a exploração florestal, o processamento, o comércio e o transporte executados por pequenos extrativistas de madeira, situados nas zonas ribeirinhas do Estado do Pará; CONSIDERANDO os processos que, dentro do prazo de validade da Autorização concedida com base na IN nº40/2010, solicitaram renovação e comprovaram justificadamente que não ocorreu retirada da madeira; CONSIDERANDO os processos que tramitam nesta Secretaria solicitando prorrogação de autorização para comercialização da madeira explorada;

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar ou revalidar no âmbito desta Secretaria as autorizações de exploração de baixo impacto praticada por pequenos extrativistas e outorgadas à luz da IN 40/2010, nos casos em que a madeira já foi devidamente lançada e com saldo no CEPROF.

Parágrafo único. Os processos protocolados ainda na vigência da IN 40 deverão utilizar dos preceitos por ela elencados

Art. 2º O prazo de prorrogação será estipulado pela Gerência de Projetos Agrossilvipastoris - GEPAF, de acordo com a análise técnica, que poderá realizar vistoria *in loco*, de forma aleatória.

Art. 3º Os demais casos deverão ser analisados à luz da Resolução nº 91 do COEMA, levando-se em consideração o rol de documentos exigidos pelo artigo 4º, considerando, ainda, o tamanho do Imóvel indicado no termo da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e a volumetria prevista no artigo 5º da Resolução nº 406 do CONAMA.

Parágrafo único. Em caso de posse, não sendo possível apresentar declaração do órgão fundiário atestando a posse mansa e pacífica da área, quando houver divergências de entendimento acerca da competência fundiária local, o interessado poderá apresentar Certidão de Posse emitida pela Prefeitura Municipal, mediante oitiva prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal ou, se esse não tiver sido constituído ou em funcionamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 392996

Termo de Compromisso que entre si firmam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará - SEMA, o Ministério Público Federal no Pará - MPF, e a Siderúrgica (...), objetivando dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte - comercialização e utilização de carvão vegetal de fontes sustentáveis pelas siderúrgicas do pólo Carajás/PA, à reposição florestal dos estoques consumidos, à recomposição do passivo ambiental verificado, ao combate a ilegalidades na cadeia de produção, bem como no que se refere à regularização - implementação e aperfeiçoamento de mecanismos de controle e fiscalização ambiental da cadeia produtiva do ferro gusa no Estado do Pará.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, figurando neste ato como interveniente e compromitente, doravante denominado MPF, representado pelos Procuradores da República infra-firmados, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neste ato designado interveniente e compromitente, doravante denominado IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, representado por seu Presidente _____, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Pará, representando o Governo do Estado do Pará, neste ato designada interveniente e compromissária, representada pelo Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará, o Senhor _____, (...), e a **SIDERÚRGICA**....., neste ato designada compromissária, representada por seu Sindicato e seu Diretor Presidente _____, todos em conjunto e ora denominados Partes.

DOS CONSIDERANDOS.

CONSIDERANDO:

1. Ser objetivo de todos manterem o Meio Ambiente equilibrado para uso comum da sociedade com intuito de se obter uma vida digna, saudável e de qualidade;
2. Que compete ao Poder Público defender e preservar o Meio Ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;
3. Que todos têm a responsabilidade de zelar pela adequada oferta e consumo de carvão vegetal de fontes sustentáveis e origem lícita, observados os princípios gerais do desenvolvimento

sustentável, da prevenção/precaução e do poluidor-pagador, bem como a legislação de regência da matéria;

4. Que compete ao MPF promover medidas judiciais e extrajudiciais destinados à proteção de interesses transindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da Constituição Federal, legislação institucional e das leis ordinárias pertinentes;

5. Que a legislação ambiental brasileira determina que a instalação, ampliação e funcionamento de atividades produtivas que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como quaisquer outras que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente;

6. Que é da competência do órgão estadual de meio ambiente (SEMA) - em conjunto com os municípios autorizados, nos limites da legislação e do ato de delegação, a licenciar empreendimentos de carvoejamento - proceder ao adequado licenciamento ambiental das carvoarias e dos empreendimentos siderúrgicos do Pólo Carajás, ao monitoramento e controle das operações da cadeia produtiva e às ações de gestão florestal no âmbito de sua competência, zelando pela origem lícita e sustentável dos produtos e subprodutos florestais, e pela fiscalização dos empreendimentos licenciados e das respectivas condicionantes previstas nas licenças ambientais;

7. Que à SEMA/PA e ao IBAMA - no exercício de sua competência supletiva - cabem exigir o cumprimento da reposição florestal, reflorestamento e a adequação legal da origem e comercialização do carvão vegetal consumido nas siderúrgicas do Pólo Carajás, nos termos do disposto nos artigos 20 e 21 do Código Florestal e nas Instruções Normativas n. 01/1996/MMA e 008/2007/SEMA/PA;

8. A importância de se identificar e avaliar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ocasionados pelo conjunto da produção de carvão vegetal nos remanescentes de floresta nativa da região do Pólo Carajás (sul e sudeste do Pará);

9. O Diagnóstico elaborado pela Diretoria de Florestas do IBAMA em 2005 acerca das irregularidades ambientais da cadeia produtiva do ferro-gusa, bem como a constatação da permanência e agravamento do quadro de ilegalidades;

10. O interesse público na produção e aproveitamento mineral do denominado Pólo Carajás, desde que atendidas as condições e requisitos legais de natureza ambiental e trabalhista;

11. Que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, primar pela proteção e defesa dos interesses sociais e difusos visando a ampla prevenção e reparação dos danos causados em face da inadequada utilização dos recursos ambientais por parte do particular, além da responsabilização de todos aqueles que derem causa à lesão ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, no interesse de toda a sociedade, presente e futuras gerações;

12. Que o Ministério Público deve atuar na promoção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

13. Que "Todos tem direito ao Meio ambiente Ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

14. Que a competência material para a defesa proteção ambiental é comum a todos os entes da Federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

15. Que a proteção ao Meio Ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, aquelas voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

16. Que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

17. Que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo o amplo espectro da responsabilidade ambiental, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

18. Que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva do carvão/ferro-gusa que utilizaram ou utilizem inadequadamente os recursos naturais (produtos e subprodutos florestais) são responsáveis, de forma solidária e objetiva - na condição de garantes e por força dos princípios do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e do risco da atividade -, pelos danos ambientais causados;

19. Que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais, apesar de toleradas e fomentadas em prol do desenvolvimento econômico, são limitadas pelo Estado em virtude dos riscos sócio ambientais a elas inerentes, impondo-se